Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

AGRAVANTE: MARCELO MACHADO VIANNA
AGRAVADO: RICHARD MARCELO KELIS
RELATOR: DES. ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Marcelo Machado Vianna contra decisão que, nos autos da ação de exigir contas, ajuizada por Marcelo Machado Vianna em face de Richard Marcelo Kelis, indeferiu a penhora de imóveis registrados em nome da companheira do executado, nos seguintes termos:

> *"Compulsando-se as certidões de R.G.I. juntadas, verifica-se que os imóveis indicados à constrição estão registrados em nome da cônjuge do exequente, que não integra o polo passivo da execução e não foi citada. Sem razão o requerimento na forma em que formulado.*
>
> *Nos termos do art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, não se estendendo a responsabilidade patrimonial, por presunção, a terceiro estranho à lide, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.*
>
> *A cônjuge do executado, não sendo parte, somente poderia sofrer constrição sobre bem de sua titularidade se demonstrada a comunicação patrimonial, a exemplo da aquisição onerosa na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial, nos termos do art. 1.660, I, do Código Civil, ou a ocorrência de fraude à execução, hipóteses até aqui não comprovadas nos autos e que não podem ser presumidas da simples aquisição de imóveis apenas por parte da cônjuge do executado.*
>
> *Ademais, a Súmula 134 do STJ assenta que, embora intimada da penhora, a cônjuge do executado, se não citada para a execução, pode opor embargos de terceiro para a defesa de sua meação, o que evidencia a imprescindibilidade de sua citação, na forma do art. 799, II, do CPC, e a impossibilidade de constrição direta e integral de bem de terceiro.*
>
> *Ante o exposto, indefiro a penhora requerida, sem prejuízo de que o exequente, demonstrando a natureza comum do bem ou a ocorrência de fraude, requeira a citação da cônjuge, na forma do art. 799, II, do CPC, e a penhora da parte ideal correspondente ao crédito, nos termos do art. 843, caput, do CPC.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO:15403 Assinado em 23/11/2026 18:53:22
Local: GAB. DES ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Intime-se."

Em razões recursais o agravante sustenta que a indisponibilidade dos imóveis registrados em nome da companheira do agravado possui natureza cautelar e conservativa, voltada a impedir a alienação ou a oneração dos bens enquanto se examinam os indícios de comunicabilidade patrimonial e de possível esvaziamento patrimonial, não se confundindo com expropriação imediata ou reconhecimento definitivo de responsabilidade da totalidade dos imóveis pela execução.

Afirma que a decisão impugnada criou requisito não previsto na legislação processual ao condicionar a constrição à citação prévia da companheira do executado e à demonstração exauriente da natureza comum dos bens ou de fraude. Argumenta que o ordenamento prevê a intimação, e não a citação, do cônjuge ou companheiro atingido por penhora de imóvel, bem como a intimação do terceiro adquirente quando alegada fraude à execução. Defende que a indisponibilidade pode ser deferida antes da oitiva da titular formal dos bens, com contraditório diferido, assegurando-se a ela posterior possibilidade de defesa de eventual patrimônio particular, meação ou oposição de embargos de terceiro.

Aduz que há elementos indicativos de união estável, comunhão de vida e de interesses patrimoniais entre o agravado e a titular registral, consistentes na identidade de endereço, na existência de filhos em comum, na aquisição onerosa de sala comercial onde funciona a sede de sociedade vinculada ao executado e de imóvel rural. Acrescenta que a companheira figura como emitente e avalista de contrato de empréstimo celebrado por sociedade empresarial ligada ao executado, bem como em documentos relativos aos rendimentos dos sócios perante o Simples Nacional.

Sustenta que, após diligências bancárias infrutíferas, foram identificados indícios de que a movimentação financeira de sociedade vinculada ao agravado sofreu relevante redução, ao passo que a companheira teria realizado movimentações financeiras junto à referida pessoa jurídica. Alega, ainda, que a reativação de sociedade anteriormente integrada pelas partes e a posterior inaptidão cadastral das empresas relacionadas ao executado reforçam o risco de dissipação patrimonial e a necessidade de tutela conservativa.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal para determinar a indisponibilidade dos imóveis registrados sob as matrículas nº 27.393-A e nº 2.761, seguida da intimação da titular registral. Ao final, pleiteia o provimento do recurso, afastando a exigência de citação ou intimação prévia da companheira e de demonstração exauriente, nesta etapa, da comunicabilidade dos bens ou da fraude, confirmando-se a indisponibilidade dos imóveis e determinando-se que o Juízo a quo, após o contraditório, delibere sobre eventual conversão da medida em penhora.

Foi determinado que o agravante se manifestasse acerca da alegação de prevenção suscitada no recurso e da informação prestada pela Primeira Vice Presidência. [ID000029]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

O agravante manifestou concordância com a distribuição do recurso à Décima Quinta Câmara de Direito Privado, reconhecendo que a prevenção decorre da apelação anteriormente distribuída no processo originário. Requereu o regular prosseguimento do feito e a apreciação urgente da antecipação da tutela recursal, em razão do alegado risco de alienação ou oneração dos imóveis indicados. [ID000032]

É o relatório.
DECIDO.

Como é cediço, a atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal previstos no art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a probabilidade de ensejar a decisão impugnada a ocorrência de lesão de difícil reparação ao recorrente ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito deduzido nas razões recursais.

Em juízo de cognição sumária, não se vislumbra, por ora, a presença da probabilidade do direito em intensidade suficiente a justificar a excepcional intervenção deste Tribunal.

Com efeito, os imóveis cuja indisponibilidade se pretende não se encontram registrados em nome do executado, mas de terceira pessoa, Paula Assed Gonçalves de Souza, que não integra a presente execução.

Embora o agravante sustente a existência de união estável entre o executado e a titular registral dos bens, verifica-se que os elementos apresentados constituem meros indícios, desprovidos, ao menos neste exame inicial, de força probatória suficiente para demonstrar a efetiva constituição de entidade familiar e, sobretudo, a comunicabilidade dos bens cuja constrição se pretende.

A coincidência de endereços, a alegada participação de Paula Assed Gonçalves de Souza em atividades empresariais relacionadas ao executado e as movimentações financeiras apontadas pelo agravante podem suscitar dúvidas e justificar aprofundamento da investigação patrimonial, mas não autorizam, por si sós, a adoção de medida constritiva incidente sobre patrimônio formalmente pertencente a terceiro.

Cumpre ressaltar que a tutela requerida, embora qualificada pelo agravante como mera indisponibilidade, acarreta significativa restrição ao exercício do direito de propriedade da titular registral, produzindo efeitos concretos sobre patrimônio de pessoa estranha à relação processual executiva.

Nessas circunstâncias, a adoção da medida reclama lastro probatório mais consistente acerca da efetiva vinculação dos bens ao executado ou da existência de fraude à execução.

Isto posto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ